XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES DIAS

ILTON GARCIA DA COSTA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Clara Angélica Gonçalves Dias, César Augusto de Castro Fiuza – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-035-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO CIVIL- CONSTITUCIONAL*

Apresentação

Fala-se muito no fenômeno da constitucionalização do Direito Civil. Que significa isso? Significa que o Direito Civil se acha contido na Constituição? Significa que a Constituição se tornou o centro do sistema de Direito Civil? Significa que as normas de Direito Civil não podem contrariar a Constituição?

De fato, não significa nada disso. Por constitucionalização do Direito Civil deve-se entender, hoje, que as normas de Direito Civil têm que ser lidas à luz dos princípios e valores consagrados na Constituição, a fim de se implementar o programa constitucional na esfera privada. A bem da verdade, não só as normas de Direito Civil devem receber leitura constitucionalizada, mas todas as normas do ordenamento jurídico, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público. Este é um ditame do chamado Estado Democrático de Direito, que tem na Constituição sua base hermenêutica, o que equivale a dizer que a interpretação de qualquer norma deverá buscar adequá-la aos princípios e valores constitucionais, uma vez que esses mesmos princípios e valores foram eleitos por todos nós, por meio de nossos representantes, como pilares da sociedade e, consequentemente, do Direito.

Falar em constitucionalização do Direito Civil não significa retirar do Código Civil a importância que merece como centro do sistema, papel este que continua a exercer. É no Código Civil que iremos buscar as diretrizes mais gerais do Direito Comum. É em torno dele que gravitam os chamados microssistemas, como o imobiliário, o da criança e do adolescente, o do consumidor e outros. Afinal, é no Código Civil, principalmente na posse e na propriedade, na teoria geral das obrigações e dos contratos, que o intérprete buscará as normas fundamentais do microssistema imobiliário. É a partir das normas gerais do Direito de Família e da própria Parte Geral do Código Civil que se engendra o microssistema da criança e do adolescente. Também será no Código Civil, mormente na Parte Geral, na teoria geral das obrigações e dos contratos, além dos contratos em espécie, que se apoia todo o microssistema do consumidor. Não se pode furtar ao Código Civil o trono central do sistema de Direito Privado. Seria incorreto e equivocado ver neste papel a Constituição, cujos objetivos são outros que regular as relações privadas.

No entanto, apesar disso, se a Constituição não é o centro do sistema juscivilístico, é, sem sombra de dúvida, o centro do ordenamento jurídico, como um todo. É, portanto, a partir

dela, da Constituição, que se devem ler todas as normas infraconstitucionais. Isso é o óbvio mais fundamental no Estado Democrático.

O Direito Civil-constitucional não se resume à interpretação do Direito civil à luz da Constituição. Devemos entendê-lo também como instrumento de implantação do programa constitucional na esfera privada, sem, no entanto, ferir os limites legítimos impostos pela Lei, e sem suprimir liberdades privadas, como abordado a seguir.

A civilística constitucional no Brasil passou por três fases.

A primeira delas teve caráter meramente conteudístico. Em outras palavras, a preocupação era tão-somente a de identificar o conteúdo de Direito Civil na Constituição da República. Identificaram-se normas de Direito Contratual, de Direito das Coisas (principalmente relativas à propriedade), normas de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Empresarial. Este era o chamado Direito Civil-constitucional no fim dos anos 80 e no início dos anos 90.

O grande marco teórico desta fase foi o eminente professor da Universidade de São Paulo, Carlos Alberto Bittar. Após a promulgação da Carta de 1988, veio a lume a obra Direito Civil Constitucional, que visava apontar o conteúdo de Direito Civil no texto constitucional. Assim ficou a primeira fase, adstrita a uma análise de conteúdo somente.

A segunda fase pode ser denominada interpretativa. É totalmente diferente da primeira e teve por escopo inverter a hermenêutica tradicional que, de uma certa forma, interpretava a Constituição à luz do Código Civil. Nesta segunda fase, destacou-se a necessidade e a importância de uma interpretação dos problemas de Direito Privado sob a ótica dos valores e princípios constitucionais.

Na verdade, esta segunda fase ainda não passou, nem passará, enquanto perdurar o Estado Democrático de Direito, que tem por base a Constituição.

O marco teórico desta segunda fase foi a escola do Rio de Janeiro e, principalmente, a obra do também eminente professor da UERJ, Gustavo Tepedino. Seus principais escritos a respeito do tema ainda encontram-se, até hoje, no livro Temas de Direito Civil, editado pela Renovar, no fim da década de 90.

Para Tepedino, o centro do ordenamento juscivilístico é a própria Constituição, não o Código Civil.

A escola carioca, diga-se, inspirou-se nas teses de Pietro Perlingieri, civilista italiano de grande envergadura. Outro marco importante foi a obra do professor argentino Ricardo Luis Lorenzetti, editada pela RT, em 1998, com o nome de Fundamentos do Direito Privado. Esse trabalho teve enorme repercussão em nossos meios acadêmicos, e ainda tem. Embora Lorenzetti não identifique qualquer centro no sistema, reconhece a importância da Constituição, como irradiadora de valores e princípios que devem guiar o intérprete no Direito Privado.

Por fim, a terceira fase da civilística constitucional pode ser denominada de fase programática. Nesta etapa, a preocupação já não é tão-somente a de ressaltar a necessidade de uma hermenêutica civil-constitucional, mas também a de destacar a imperiosidade de se implantar o programa constitucional na esfera privada.

Mas que programa constitucional?

Ora, a Constituição, ao elevar a dignidade humana ao status de fundamento da República, traçou um programa geral a ser cumprido pelo Estado e por todos nós. Este programa consiste em promover o ser humano, em conferir-lhe cidadania, por meio da educação, da saúde, da habitação, do trabalho e do lazer, enfim por meio da vida digna. E a própria Constituição, por vezes, fixa parâmetros e políticas para a implementação desse programa. Assim, o Direito Civil-constitucional não se resume mais ao Direito Civil interpretado à luz da Constituição, mas interpretado à luz da Constituição, com vistas a implantar o programa constitucional de promoção da dignidade humana. Em outras palavras, não se trata mais de simplesmente dizer o óbvio, isto é, que o Direito Civil deve ser lido à luz da Constituição, mas antes de estabelecer uma interpretação civil-constitucional que efetivamente implante o programa estabelecido na Constituição. Trata-se de estabelecer um modus interpretandi que parta dos ditames e dos limites da norma posta, numa ótica constitucional, assim promovendo a dignidade humana.

Resta a pergunta: como implementar esse programa?

O Estado e o indivíduo são corresponsáveis nessa tarefa. O Estado deve elaborar políticas públicas adequadas, não protecionistas, que não imbecilizem o indivíduo, nem lhe deem esmola. Deve disponibilizar saúde e educação de boa qualidade; deve financiar a produção e o consumo; deve engendrar uma política de pleno emprego; deve elaborar uma legislação trabalhista adequada; deve garantir infraestrutura; deve também garantir o acesso de todos à Justiça; deve criar e estimular meios alternativos de solução de controvérsias; dentre milhares de outras ações que deve praticar.

Os indivíduos, pessoas naturais e jurídicas, também têm sua parcela, não menos importante, na construção de uma sociedade justa. São atitudes condizentes com o programa constitucional pagar bem aos empregados (repartir o pão); agir com correção e não lesar a ninguém, como já dizia Ulpiano, há 1.800 anos; exercer o domínio e o crédito, tendo em vista a função social; dentre outras.

Mas como exigir dos indivíduos a implementação do programa?

Seguramente através do convencimento, dentro de uma política de coerção mínima, ou seja, a coerção entra, quando o convencimento não funcionar. Os estímulos tributários e de outras naturezas são também um bom instrumento de convencimento. O que não se pode admitir é a invasão violenta, ilegítima, ditatorial na esfera privada, por vezes íntima, em nome da dignidade ou da função social. Isto representaria um retrocesso histórico; estaríamos abrindo mão de liberdades duramente conquistadas. Há que sopesar os dois valores, dignidade e liberdade. Um não pode sobreviver sem o outro. O ser humano só pode ser digno se for livre. Sem liberdade, não há dignidade. Assim sendo, a dignidade há de ser implementada pelo indivíduo não por força da coerção, mas por força da persuasão, da opção livre, obtida pelo convencimento, fruto da educação. São muito importantes e eficazes as campanhas educativas. Exemplo é a campanha antitabagista, que reduziu consideravelmente o consumo do cigarro, sem se valer praticamente de qualquer tipo de coerção. Para que, então, a violência da coerção, a supressão da liberdade em outras hipóteses? O que vemos hoje é a invasão pura e simples do Estado na esfera individual, por vezes, em nome da dignidade, por vezes, sem nenhuma legitimidade, no fundo só para aumentar sua receita.

Com o escopo de adentrar os meandros desse viés constitucional do Direito Civil, apresentamos os textos da presente obra, organizados de modo a que o leitor tenha a possibilidade de percorrer as várias instâncias do Direito Civil, de forma lógica e ordenada. Temos a certeza de que a leitura será enriquecedora.

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA MODERNIDADE LÍQUIDA: O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MEIO AMBIENTE DIGITAL NO BRASIL

PERSONALITY RIGHTS AND FREEDOM OF EXPRESSION IN LIQUID MODERNITY: THE RIGHT TO OBLIVION IN THE DIGITAL ENVIRONMENT IN BRAZIL

Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto
Emmanuel Teófilo Furtado

Resumo

O objetivo principal desta pesquisa acadêmica dirige-se ao estudo das premissas e dos fundamentos teórico-valorativos do direito ao esquecimento no meio ambiente digital (cibernético). Utiliza como referencial teórico o paradigma da Modernidade-Líquida de Zygmunt Bauman, que se refere ao tempo moderno-líquido como volátil, incerto e inseguro, trazendo instabilidade para todas as relações humanas, sejam familiares ou profissionais. Inicialmente, propõe-se investigar a complexidade das relações jurídico-sociais do homem com o meio ambiente cultural, fazendo-se um contraponto jurídico-normativo com o meio ambiente digital, principalmente aspectos correlacionados à Rede Mundial de Computadores (Internet). Por conseguinte, em face do fenômeno da constitucionalização do direito civil, perquirem-se os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, inclusive os pontos de conformação principiológica, bem como os eventuais pontos de colisões. Por fim, no contexto da modernidade-líquida, recorre-se à fundamentação teórico-valorativa do direito ao esquecimento no meio ambiente digital no Brasil. Neste ponto, analisa-se a viabilidade da proposta mediante a fixação de dois precedentes básicos: a) a conjugação harmoniosa dos direitos da personalidade e da liberdade de expressão à luz da dignidade da pessoa humana; b) o óbice à lógica consumerista aplicável aos direitos e garantias fundamentais no ambiente cibernético (Internet).

Palavras-chave: Direito privado, Direitos fundamentais, Direito ao esquecimento, Meio ambiente digital, Modernidade líquida.

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this academic research is the study of the theoretical foundations of the right to oblivion in the digital environment (cyber). Uses as theoretical paradigm of liquid modernity of Zygmunt Bauman, which refers to the modern-liquid time as volatile, uncertain and insecure, bringing instability to all human relationships, whether family or professionals. Initially, it is proposed to investigate the complexity of the legal and social relations of man with the cultural environment, making a point legal-normative with digital environment, particularly aspects related to the World Wide Web (Internet). Therefore, in the face of the phenomenon of the constitutionalization of civil, investigating to personality rights and

freedom of expression, including the points of principled conformation, and any points of collisions. Finally, in the context of liquid modernity, refers to the theoretical reasoning of the right to oblivion in the digital environment in Brazil. At this point, we analyze the feasibility of the proposal by setting two basic precedents: a) the harmonious combination of personality rights and freedom of expression in the light of human dignity; b) the obstacle to the consumerist logic applied to fundamental rights and guarantees in the cyber environment (Internet).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private law, Fundamental rights, Right to oblivion, Digital environment, Liquid modernity.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo principal analisar as premissas e os fundamentos teóricos, práticos e valorativos do direito ao esquecimento no meio ambiente digital do Brasil contextualizado no referencial teórico da Modernidade-Líquida proposto pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman.

Nesta perspectiva, a pesquisa bibliográfica será a principal fonte de investigação através de pesquisa exploratória que vise a trazer maior familiaridade com os diversos aspectos teóricos e práticos que serão abordados no decorrer da pesquisa acadêmica. Neste ponto, o método adotado em relação aos dados bibliográficos será o dialético, que promove o confronto de argumentos contraditórios, o que garantirá o exame crítico da pesquisa.

Por conseguinte, à luz da construção teórica da Modernidade Líquida – como principal metáfora a "fluidez" para o estágio da era moderna – como se poderia conceituar o que é privado? Em outras palavras, o que seria "arena pública"? De outra maneira, quais seriam as fronteiras entre o público e o privado?

A Carta Política de 1988 estabeleceu o Estado Democrático de Direito sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste ponto, diversos direitos e garantias fundamentais foram asseguradas ao cidadão de acordo com o espírito ético-valorativo, destacando-se: os chamados direitos da personalidade (o direito à intimidade, à privacidade, à imagem, à honra, etc.) e as liberdades de expressão, de informação e de pensamento.

Decerto, em face da publicização do direito privado decorrente da força normativa e principiológica da constituição, torna-se salutar para o estudioso do Direito identificar, conceituar e fundamentar os direitos da personalidade e a liberdade de expressão de acordo com a nova ordem jurídica vigente.

Nesta esteira, poder-se-ia afirmar, em abstrato, a eventual existência de superioridade entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, isto é, seriam direitos que possuem hierarquia diferente? No caso de eventual colisão destes direitos, em concreto, como se equacionaria o respectivo conflito?

Quanto ao direito ao esquecimento no Brasil, reconhece-se que a temática ainda é tratada de forma restrita e incipiente, intestinamente atrelada ao direito penal. Neste ponto, representaria, tão somente, um direito à ressocialização do criminoso, quando posto em

liberdade, cujos direitos da personalidade não podem, por evento passado e expiado, serem diminuídos. Este tema, entretanto, será abordado de forma diferente na presente pesquisa.

Com efeito, cumpre-se registrar algumas indagações que se pretende responder de acordo com o tratamento acadêmico: à luz da modernidade-líquida, do ordenamento jurídico pátrio e dos influxos jurisprudenciais, é possível a fundamentação teórico-valorativa do direito ao esquecimento no meio ambiente cibernético?

Neste diapasão, trata-se de proposta acadêmica viável a fim de conjugar, ao mesmo tempo, os direitos da personalidade e a liberdade de expressão à luz da dignidade da pessoa humana? Qual a postura a ser adotada diante da lógica consumerista moderna-líquida em face dos direitos e liberdades fundamentais no ambiente digital (Internet)?

A abordagem acadêmica do artigo perpassa pela análise da complexidade das relações jurídico-sociais no meio ambiente digital. Em seguida, pesquisa-se o fenômeno da constitucionalização do direito civil, primordialmente sob o cotejo dos direitos da personalidade e a liberdade de expressão à luz da Carta Política de 1988.

Perquire-se, ainda, os desdobramentos da sociedade da informação ou sociedade informacional sugerida por Manuel Castells, bem como os influxos normativos e principiológicos trazidos no Brasil pelo Marco Civil da Internet. Por fim, analisa-se o direito ao esquecimento no meio ambiente digital como uma possível construção teórico-valorativa no contexto da Modernidade-Líquida.

1. A MODERNIDADE LÍQUIDA E A COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICO-SOCIAIS NO MEIO AMBIENTE DIGITAL

Do ponto de vista da contemporaneidade pós-1988, vivencia-se atualmente o momento da “Modernidade Líquida” - expressão cunhada pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman - cuja construção teórica utiliza como principal metáfora a “fluidez” para o estágio presente da era moderna, porquanto os fluidos não fixam o espaço nem se prendem no tempo[1].

Neste sentido, a “fluidez” seria a qualidade de líquidos e gases que sofrem constantes mudanças, quando submetidos a uma força tangencial ou deformante. Em contraposição, a concretude dos “sólidos”, firmes e inabaláveis, derrete-se irreversivelmente,

tomando a amorfabilidade do estado líquido. Assim, a modernidade "líquida" trouxe instabilidade para todas as relações humanas, sejam familiares ou profissionais[2].

Trata-se, portanto, de uma época de liquidez, de volatilidade, de incertezas e de insegurança, ou seja, quando a rigidez e os referenciais morais da época anterior – período denominado por Bauman como "Modernidade Sólida" – são retirados de palco para dar espaço à lógica da hipervalorização do presente, do momento agora, do hiperconsumo, do gozo, do efêmero e da artificialidade[3].

Decerto, diante do contexto volátil e inseguro descrito da Modernidade Líquida, não são raros os momentos de possíveis confrontos entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão. Neste ponto, necessitar-se-á do intérprete o necessário cotejo hermenêutico entre os valores constitucionais conflitados, a fim de dirimi-los da forma mais equânime e proporcionalmente adequada ao caso concreto.

Depreende-se, ainda, que eventuais conflitos mencionados se apresentam potencializados no meio ambiente digital (ou ciberespaço), porquanto se trata de um ambiente predominantemente técnico-científico, desdobrando relações jurídico-sociais complexas. Willis Santiago Guerra Filho afirma:

> Do que se trata, afinal, é da incidência de normas, jurídicas e outras, no chamado ciberespaço, tanto que em inglês é comumente designado *Cyberlaw.* Em alemão é que se pode encontrar referência a uma *Digitalverfassung* (constituição digital) [...]. Ocorre que o foco em ambos os países, sob essa rubrica, é o direto da Internet, a *lex informática.* Propomos que o direito digital, além da Internet, cuide da regulação, normativa, governamental ou não (*Soft Law),* de tudo que se relacione às mídias eletrônicas. E que ele contemple, ainda um outro aspecto, uma espécie de reverso deste que se vem de mencionar, pois seria a constituição de um campo de estudo no Direito que se dedique a aplicar nele os desenvolvimentos da digitalização eletrônica[4].

Por conseguinte, uma vez reconhecida a importância do meio ambiente digital diante da complexidade das relações jurídico-sociais no contexto da Modernidade Líquida, ora se pretende coadunar a convivência harmoniosa entre os direitos da personalidade e as garantias inerentes às liberdades de expressão, de informação e de pensamento no ambiente cibernético.

O progresso tecnológico, a globalização e a democratização da informação mudaram definitivamente a forma como os dados públicos e privados são coletados, acessados e usados. De imediato, à luz da especulação científica, indaga-se: O que é privado? Por outro lado, o que é "arena pública"? E, ainda, quais são as fronteiras limítrofes entre o público e o privado?

Nesta perspectiva, com a transição da modernidade sólida para a modernidade líquida, no dizer de Bauman, "a fronteira que separa assuntos públicos e privados tolera, em

geral, o tráfego de mão dupla seletivo; ser livre para qualquer tipo de tráfego desafiaria a própria noção de fronteira e a tornaria redundante”[5].

Por outro giro, em época de tempos modernos-líquidos, a inviolabilidade da privacidade no ambiente digital, a ser conjugada com as liberdades de expressão, de informação e de pensamento, perpassam naturalmente em diversas teorias já consolidadas pela doutrina e jurisprudência ou, ainda, em fase de consolidação.

Neste ponto, destaca-se como referência já consolidada - o direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só - “the right to be let alone”, do direito judiciário penal norte-americano[6]. Por sua vez, como referência em fase de consolidação, destaca-se a teoria engendrada pelo direito ao esquecimento - decorrente do direito à autodeterminação da informação - do direito judiciário germânico[7]. Ambos os assuntos serão aprofundados em tópicos posteriores desta pesquisa acadêmica.

Com efeito, na modernidade fluida, dinâmica e transitória, os “laços e parcerias tendem a ser vistos e tratados como coisas destinadas a serem consumidas, e não produzidas; estão sujeitas aos mesmos critérios de avaliação de todos os outros objetos de consumo”[8]. Neste ponto, apesar de os direitos da personalidade e a liberdade de expressão possam ser tratados como algo a ser consumido no ciberespaço moderno-líquido, o presente artigo refuta tal lógica consumerista, devendo-se conjugar tais direitos e liberdades à luz da dignidade da pessoa humana.

2. O FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DA CARTA POLÍTICA DE 1988

A Constituição Federal de 1988 ergueu a fórmula política[9] do Estado Democrático de Direito sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana[10]. Neste ponto, diversos direitos e garantias fundamentais foram asseguradas ao cidadão de acordo com o novel espírito constitucional ético-valorativo, destacando-se os chamados direitos da personalidade[11] – como, p.ex., os direitos à intimidade, à privacidade, à imagem e à honra – assim como as liberdades de expressão, de informação e de pensamento[12].

Inicialmente, perquire-se o conteúdo teórico-normativo da liberdade de expressão e dos direitos da personalidade à luz do novo marco constitucional estatuído pela Carta Política

de 1988 e de acordo com seus influxos valorativos incidentes sobre a legislação infraconstitucional.

No que concerne à liberdade de expressão, é possível fracionar seu conteúdo: a) a liberdade de expressão em sentido estrito, ou seja, a liberdade que cada indivíduo tem de se posicionar em relação ao mundo que o cerca e externar seu ponto de vista aos seus concidadãos; b) a liberdade de informação, que engloba o direito de informar e de ser informado corretamente; c) a liberdade de imprensa, abrangendo o direito-dever dos meios de comunicação de divulgar fatos e opiniões[13].

Apesar de não se tratar a liberdade de expressão de um direito absoluto ou ilimitado[14], a proteção à liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, a fim de abarcar toda e qualquer manifestação não violenta. Neste ponto, também abrange o direito de ficar calado, haja vista que ninguém é - nem pode ser – obrigado a falar contra a sua vontade[15].

Quanto ao conceito da personalidade, recorre-se ao doutrinador Rabindranath Sousa, sendo a unidade físico-psíquico-ambiental que coordena e assume as suas funções e que é composta por uma grande multiplicidade e diversidade de elementos, internos e ambientais, que integradamente se fundem em um conjunto que os ultrapassa, referencia-os e projeta-os em si mesmo em uma dinâmica própria[16].

Por sua vez, o jurista português Jorge Miranda afirma quanto aos direitos da personalidade que se tratam de posições jurídicas fundamentais do homem pelo simples fato de nascer e viver; de aspectos imediatos da exigência de sua integração; de condições essenciais ao seu ser; de revelações do conteúdo necessário de sua personalidade, assim como de exigir de outrem o respeito desta; enfim, integrados pelos bens da personalidade física, moral e jurídica da pessoa humana[17].

Já Facchini Neto, ao discorrer sobre o fenômeno da constitucionalização do direito civil, ressalta com propriedade a migração para o âmbito do direito privado de valores constitucionais, dentre os quais, como verdadeiro *primus inter paris*, o princípio da dignidade da pessoa humana[18].

Nesta perspectiva, recoloca-se no centro do direito civil o ser humano e suas emanações. Como corolário, registra-se a topografia dos direitos da personalidade já nos

primeiros artigos do Código Civil de 2002 (artigos 11 ao 21), a simbolizar uma chave de leitura para todo o restante do estatuto civil[19].

De outro giro, quais seriam e como se caracterizariam os direitos da personalidade de acordo com a ordem jurídica vigente? Na verdade, o Código Civil de 2002 não apresentou um rol exaustivo ou fechado dos respectivos direitos, limitando-se a enumerar algumas situações merecedoras de tutela especial, p.ex., o direito ao próprio corpo, vivo ou morto; o direito ao nome; o direito à imagem e o direito à privacidade.

Assim, a existência de cláusula geral elencada no artigo 21, CC (relativa à inviolabilidade da vida privada), faz-se depreender a ideia de que a personalidade humana constitui um todo, ou seja, um complexo multifacetado, singular e unitário, a exigir e a merecer a garantia e a tutela no seu particular modo de ser e em todos os variados aspectos que a singularizam. Afasta-se, portanto, do entendimento de que os direitos da personalidade redundariam de mera soma de particulares aspectos previamente elencados pelo legislador[20].

De imediato, após as noções conceituais delineadas acima, surgem algumas indagações: poder-se-ia afirmar, em abstrato, a eventual existência de superioridade entre os direitos da personalidade e os direitos inerentes à liberdade de expressão, ou seja, são direitos que possuem hierarquia diferente? No caso de eventual colisão destes direitos, em concreto, como se equacionaria o respectivo conflito?

Quanto à primeira pergunta, parece inexistir superioridade em abstrato entre os direitos fundamentais ventilados, porquanto inexiste no ordenamento jurídico direito fundamental absoluto. Neste ponto, caso ocorra eventual superioridade, esta será sempre transitória e aplicável tão somente ao caso concreto analisado. Quanto à segunda formulação, a hermenêutica jurídica oferece diversas formas de resolução de conflitos, p.ex., utilização do princípio da proporcionalidade, dentre outros.

No decorrer deste artigo, entretanto, pretende-se demonstrar que a fundamentação teórico-valorativa do direito ao esquecimento no meio ambiente digital somente é possível se houver uma conjugação harmoniosa prévia entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, notadamente no contexto moderno-líquido da sociedade da informação. Neste ponto, a harmonização entre os direitos se destaca em face constitucionalização do direito civil com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.

3. A SOCIEDADE INFORMACIONAL E O MARCO CIVIL DA INTERNET

Os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, que sempre motivaram reflexões profundas, assumem especial relevo com a inauguração da sociedade da informação ou "sociedade informacional", expressão designada por Manuel Castells. Segundo o Autor, passou a ser utilizada como substituto para o conceito complexo de "sociedade pós-industrial" e como forma de transmitir o conteúdo específico do "novo paradigma técnico-econômico"[21].

De fato, a realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como "fator-chave" não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial– mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações[22].

Esta sociedade pós-industrial ou informacional está ligada à expansão e à reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século passado (sec. XX). As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade – idéia central das transformações organizacionais – têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial[23].

Neste sentido, denota-se que a massificação das relações sociais e de consumo, assim como o surgimento de novas tecnologias de informação e de armazenamento de dados, têm ocasionado o surgimento das mais variadas situações conflitantes em que são impostas a discussão do conteúdo e dos limites desses direitos[24].

Com efeito, Celso Fiorillo defende o respeito à dignidade da pessoa humana no denominado meio ambiente digital, que seria a mais nova faceta revelada pelo aspecto do meio ambiente cultural. Neste ponto, assevera o Autor a necessidade de interpretar a "cultura digital" à luz da Constituição Federal de 1988, consoante artigos 215 e 216, que tratam da educação e da responsabilidade estatal de assegurar a todos o acesso à cultura[25].

Assim, o meio ambiente cultural, por intermédio do ambiente digital, manifesta-se no século XXI em face de uma cultura permeada por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório, adaptado intrinsecamente à sociedade da informação. Trata-se, indiscutivelmente, de um dos mais importantes aspectos do direito ambiental brasileiro destinado às presentes e futuras gerações (art.225, CF), notadamente em face do "abismo digital" que ainda se vivencia no Brasil[26].

Adiante, sob a égide da sociedade informacional, o palco perfeito para ocorrência de discussões e conflitos entre direitos e garantias fundamentais tornou-se o meio ambiente digital, notadamente, após o advento da Internet ou ciberespaço[27]. Neste ponto, "a concepção clássica de território transfigurou-se, uma vez que esta possibilitou o tráfego rápido e eficiente de informações, bem como a interação num espaço que desconhece os limites impostos por fronteiras"[28].

Por outro lado, o "problema da internet" passou a ser identificado quando a tecnologia iniciou a ingerência nas relações sociais pacíficas e controladas. Neste ponto, tornou-se terreno fértil a fim de possibilitar práticas socialmente desagradáveis e indesejadas. Ergueu-se, nesta nova dinâmica social, o binômio perene entre Direito e Internet, realidade ainda pouco explorada, entretanto, indispensável a fim de garantir novos direitos fundamentais, bem como a efetivação dos já existentes[29].

À luz da recente legislação vigente (Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014), observa-se importante passo simbólico para afirmar os direitos e garantias dos usuários da Internet e reiterar as obrigações dos provedores na Rede Mundial de Computadores[30]. Neste ponto, registram-se alguns dispositivos da novel legislação:

> [...]Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I-garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II-proteção da privacidade[...];
> [...]Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: I- impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II-em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil[...];
> [...]Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário[...].

Desta forma, considera-se o Marco Civil da Internet com uma proposta inovadora, na medida em que propõe uma convivência harmoniosa entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão na Internet. Nesta medida, trata-se de hipótese legislativa que corrobora a tese ora defendida nesta pesquisa.

4. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MEIO AMBIENTE DIGITAL: UMA POSSÍVEL CONSTRUÇÃO TEÓRICO-VALORATIVA NA MODERNIDADE LÍQUIDA

A proposta principal deste artigo cinge-se à tentativa de apresentar uma possível fundamentação teórico-valorativa do chamado "direito ao esquecimento" no meio ambiente digital na modernidade líquida. Inicialmente, com fulcro no direito germânico, a tese do direito ao esquecimento consubstancia-se por meio de um direito à autodeterminação da informação:

> O direito alemão tem exercido influência mundial, sobretudo nas decisões do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, por apresentar uma ordem jurídica extremamente centrada na dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos fundamentais, e sob a ótica ao direito à autodeterminação da informação, por analogia, entendemos que privar do cidadão o direito de decidir sobre seus dados, resulta em graves ameaças a diversos direitos não só aos relacionados ao desenvolvimento individual, do livre desenvolvimento da personalidade, mas também prejudica toda democracia, pois certamente essa perpetuação da informação, poderia até mesmo inibir que um cidadão manifeste seu descontentamento com governo, ou momento atual, temendo ser prejudicado no futuro, o que refletiria até mesmo na participação efetiva do cidadão em sua comunidade [31].

No Brasil, a temática do direito ao esquecimento ainda é tratada de forma restrita e incipiente, atrelada, por muitas vezes, ao direito penal. Neste ponto, representaria um direito à ressocialização do criminoso, quando posto em liberdade, cujos direitos da personalidade não podem, por evento passado e expiado, serem diminuídos[32].

Por corolário, tem-se que fatos passados, via de regra, já não mais despertam interesse coletivo. Ressalva-se, por oportuno, crimes históricos ou grandes genocídios, como p.ex. os crimes nazistas, que, pelo contrário, são exemplos *sui generis* que não devem mesmo ser esquecidos[33]. Nada obstante, já se verificam alguns avanços na jurisprudência nacional[34] e estrangeira[35], que serão abordados em seguida.

Nesta esteira, a recente VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/STJ, comemorativa dos 10 (dez) anos de vigência do Código Civil brasileiro, ao interpretar o artigo 11[36], do Código Civil, aprovou o Enunciado de nº 531: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

Apesar de o referido Enunciado não possuir caráter vinculante ou normativo, entretanto, trata-se de importante orientação doutrinária baseada na interpretação do Código Civil. Ademais, relevantes são as razões elencadas para justificar a sua elaboração:

> Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados[37].

Por conseguinte, para fundamentação do direito ao esquecimento, deve-se preceder, necessariamente, a dois pontos fundamentais: a) a conjugação harmoniosa entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, na forma da legislação, da doutrina e da jurisprudência; b) a objeção da lógica consumerista dos referidos direitos no ambiente digital (Internet), característica inerente ao contexto da modernidade líquida.

Decerto, a discussão que envolve a liberdade de expressão e os direitos da personalidade (principalmente o direito à privacidade) possui foro privilegiado na União Europeia, em face da legislação mais avançada no que refere ao tratamento, armazenamento e transferência de dados em forma eletrônica (Diretiva Europeia nº 95/46/CE).

Diante disto, o "direito ao esquecimento" no ambiente digital (Internet) foi recentemente acolhido por Acórdão[38] do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 13 de Maio de 2014. A questão decidida pelo órgão judicante europeu:

> O caso analisado pelo Tribunal Europeu teve como ponto de partida a queixa de um cidadão espanhol contra o Google, que se tem arrastado na Espanha desde 2010. No dia 19 de Janeiro de 1998, o jornal *La Vanguardia* publicou um anúncio do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais sobre um leilão de imóveis para o pagamento de dívidas à Segurança Social. Um dos devedores era Mario Costeja González, um perito em caligrafia e comunicação não verbal, cujo apartamento foi levado a hasta pública. O caso foi encerrado há anos, mas o nome de González ficou para sempre associado à dívida que já não tinha, quando o *La Vanguardia* decidiu digitalizar o seu arquivo, em 2008. Ainda hoje, sempre que alguém entra no Google para fazer uma pesquisa sobre Mario Costeja González, lá está a página do jornal espanhol (http://hemeroteca.lavanguardia.com/preview/1998/01/19/pagina-23/33842001/pdf.html). [39]

Na jurisprudência brasileira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ)[40], órgão jurisdicional uniformizador da legislação federal, possui importantes julgados semelhantes que reconheceram o "direito ao esquecimento", embora não o sejam no meio ambiente digital (Internet) e se refiram à temática já tradicional do direito penal (esquecimento como corolário da ressocialização da pena já cumprida).

Nestes julgados, o STJ recorre à orientação jurisprudencial norte-americana concernente ao direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só ("the right to be let alone"), já mencionada neste artigo. Registra-se trechos da ementa:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA *VS.* DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EMREDE NACIONAL. *LINHA DIRETA-JUSTIÇA.* SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE IN DICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. [...]12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. 13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes[41]

Ademais, também merece nota o fato de o STJ destacar a maior nobreza revelada pelo direito ao esquecimento, qual seja, a afirmação do "direito à esperança", em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. Por fim, também ressalva do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade de que deve ser analisada em concreto – cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo[42].

Por outro giro, também já mencionado, o conteúdo teórico-valorativo do direito ao esquecimento desdobra-se da construção jurisprudencial alemã do "direito à autodeterminação da informação". Nesta esteira, o poder de acesso e controle dos próprios dados pessoais e o direito de selecionar o que cada indivíduo quer expor de si mesmo aos outros ocorre através da manifestação do consentimento do interessado, sendo este o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade[43].

Diante das condições da moderna tecnologia das informações, a garantia de autodeterminação sobre os dados do cidadão assegura o livre desenvolvimento da personalidade e proteção dos valores pétreos intrínsecos à pessoa humana, como sua própria personalidade e dignidade. Tem-se, portanto, uma aparente tentativa germânica exitosa de conjugação dos direitos da personalidade e liberdade de expressão em face da tecnologia[44].

Sobre o direito à autodeterminação da informação, o Tribunal Constitucional Alemão já se manifestou:

> A autodeterminação individual pressupõe, porém – mesmo sob as condições da moderna tecnologia de processamento de informação, que ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre ações a serem procedidas ou omitidas e, inclusive, a possibilidade de se comportar realmente conforme tal decisão. Quem não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas em certas áreas de seu meio social, e quem não consegue avaliar mais ou menos o conhecimento de possíveis parceiros na comunicação, pode ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação. Uma ordem social e uma ordem jurídica que a sustente, nas quais cidadãos não sabem mais quem, o que, quando, e em que ocasião se sabe sobre eles, não seriam mais compatíveis com o direito de autodeterminação na informação. Quem estiver inseguro sobre as formas de comportamento divergentes são registradas o tempo todo e definitivamente armazenadas, utilizadas ou transmitidas, tentará não chamar a atenção através de tais comportamentos. Quem estiver contando que, por exemplo, a participação em uma assembleia ou em uma iniciativa popular pode ser registrada pelas autoridades, podendo lhe causar problemas (futuros), possivelmente desistirá de exercer seus respectivos direitos fundamentais (Art.8, 9 GG). Isso não prejudicaria apenas as chances de desenvolvimento individual do cidadão, mas também o bem comum, porque a autodeterminação é uma condição funcional elementar para uma comunidade democrática e livre, fundada na capacidade de ação e participação de seus cidadãos[45].

Gilles Lipovetsky, ao tentar definir e conceituar a "nova modernidade", afirma que o rótulo "pós-moderno" já ganhou rugas, tendo esgotado sua capacidade de exprimir o mundo que se anuncia. Afirma o Autor que tudo se passa como se estivéssemos percorrido da era do "pós" para a era do "hiper", nascendo uma nova sociedade moderna fincada no viés tecnológico e consumista. Assim, o universo do consumo e da comunicação de massa aparece como um sonho jubiloso[46].

Neste diapasão, pretende-se refutar a lógica consumerista aplicada aos direitos da personalidade e à liberdade de expressão, ou seja, não se tratam de "produtos de consumo" a serem deglutidos no meio ambiente virtual moderno-líquido[47]. Nesta esteira, Zygmunt Bauman arremata com propriedade:

> O controle e o direito de decidir quem ou o que pode passar pela fronteira, quem ou o que deve ficar só de um lado, assim como o direito de decidir que

> itens de informação devem ter a prerrogativa de permanecer privados e quais aqueles a quem é permitido (pressionado ou decretado) se tornar públicos em geral são contestados com vigor. Se você quiser saber qual dos lados está hoje na ofensiva e qual está (tenaz ou tibiamente) tentando defender dos invasores seus direitos herdados ou adquiridos, há coisas piores a fazer que meditar sobre o profético pressentimento de Peter Ustinov (expresso em 1956): 'Este é um país livre, madame. Nós temos o direito de compartilhar a sua privacidade no espaço público' (destaque)[48].

Desta maneira, o direito ao esquecimento na Internet continua em fase de consolidação nos ordenamentos jurídicos, nas doutrinas especializadas e na jurisprudência nacional e estrangeira. De relevo, portanto, a sua consolidação teórico-valorativa frente a complexidade das relações jurídico-sociais no ambiente digital sob a égide da modernidade líquida e da sociedade da informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, o progresso tecnológico, a globalização e a democratização da informação mudaram definitivamente a relação entre os dados público e privados, principalmente no meio ambiente digital (cibernético). De acordo com o pensamento de Bauman, apesar da inequívoca transição da Modernidade Sólida (estável, inerte) para a Modernidade Líquida (fluida, instável, incerta, dinâmica), faz-se mister, ainda que minimamente, o estabelecimento fronteiriço entre o público e o privado; entre o tráfego seletivo de informações e o tráfego aleatório de dados.

Quanto aos direitos da personalidade e aos direitos inerentes às liberdades de expressão, de informação e de pensamento, não se verifica, *a priori*, superioridade hierárquica normativa-valorativa entre estes, tampouco de forma pressuposta e abstrata aplicável a qualquer situação. Neste ponto, o que pode haver se trata de superioridade eminentemente transitória, no cotejo do hermeneuta para solucionar o caso concreto e específico.

Com efeito, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio (inclusive marco civil da Internet, Lei 12.965/2014) e de sua jurisprudência em fase de evolução (Conselho da Justiça Federal, STJ), além dos influxos doutrinários externos (princípio da autodeterminação da informação, Tribunal Constitucional alemão) e jurisprudência internacional (Tribunal de Justiça Europeu), tem-se como perfeitamente possível a fundamentação teórico-valorativa do direito ao esquecimento no meio ambiente digital (cibernético) no Brasil.

Defende-se, contudo, para tal fundamentação do direito ao esquecimento, a precedência necessária de dois pontos fundamentais: a) a conjugação harmoniosa entre liberdade de expressão e direitos da personalidade à luz da dignidade da pessoa humana; b) a

objeção da lógica consumerista dos referidos direitos no ambiente digital (Internet), característica inerente ao contexto da modernidade líquida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs). **Dignidade da pessoa humana. Fundamentos e critérios interpretativos.** São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

AMARAL, Sérgio Tibiriça; LIMA, Aline Aparecida Novais Silva. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo.** Disponível em:<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php>. Acesso em: 15 mar.2015.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios.** São Paulo: Malheiros, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

_____. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Conselho da Justiça Federal – CJF.** Disponível em:<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados >. Acesso em: 15 mar.2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça - STJ.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 15 mar.2015.

CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. **La era de la información:** economía, sociedad y cultura. Volumen III: fin de milenio. 5ed. Madrid: Siglo XXI editores, 2006.

COSTA, Judith Martins. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direito fundamentais e direito privado.** 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

COSTA JUNIOR, Paulo José Da. **O direito de estar só:** tutela penal e intimidade. 4ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). **Marco civil da internet:** lei 12.965/2014**.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direito fundamentais e direito privado.** 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 15ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____; CONTE, Christiany Pegorari (orgs.). **Crimes no meio ambiente digital.** São Paulo: Saraiva, 2013.

GODOY, Claudio Luiz Bueno De. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** 2ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. Metodologia jurídica político-constitucional e o marco civil da internet: contribuição ao direito digital. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). **Marco civil da Internet:** Lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional.** Buenos Aires: Editorial Ástrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2007.

KOATZ, Rafael Lorenzo Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). **Direito fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balança e crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal:** ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

_____. **Os tempos hipermodernos.** Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

MARTINS, LEONARDO (org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão.** Tradução Leonardo Martins, et al. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2005.
MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 4ed. v.4. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

_____; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2012.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 6ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais:** uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; MAMEDE, Gladson; ROCHA, Maria Vital Da (orgs.). **Responsabilidade civil contemporânea.** São Paulo: Atlas, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direito fundamentais e direito privado.** 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____(org.). **Dimensões da Dignidade:** ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____; SARLET, Ingo Wolfgang (orgs.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balança e crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo De. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TAYLOR, Charles. **Sources of the self:** the making of the modern identity. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em:<http://curia.europa.eu/juris/>. Acesso em: 15 mar.2015.

---

[1] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, passim.
[2] Ibidem.
[3] Ibidem.
[4] GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. Metodologia jurídica político-constitucional e o marco civil da internet: contribuição ao direito digital. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). **Marco civil da Internet:** Lei 12.965/2014. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.13-14.
[5] BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
[6] "Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privatividade, contemplação e interiorização vêm sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas". COSTA JUNIOR, Paulo José Da. **O direito de estar só:** tutela penal e intimidade**.** 4ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.16-17.
[7] "Em relação ao poder de autodeterminação, o Supremo Tribunal Alemão entendeu que diante das condições automáticas do processamento de dados, surge a necessidade de uma proteção efetiva ao livre direito da personalidade, uma vez que com ajuda do processamento eletrônico de dados, informações detalhadas sobre relações pessoais ou objetivas de determinada pessoa, podem ser ilimitadamente armazenados e consultadas a qualquer momento, a qualquer distância e em segundos. Além disso, com a estruturação de sistemas de informação interligados com outros bancos de dados, resulta na criação de um quadro da personalidade relativamente completo, sem que a pessoa atingida possa controlar sua exatidão e seu uso. Além disso, esses sistemas poderiam atuar sobre o comportamento do indivíduo em função da pressão psíquica causada pela participação pública em suas informações privadas". AMARAL, Sérgio Tibiriça; LIMA, Aline Aparecida Novais Silva. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo.** Disponível em:<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php>. Acesso em: 15 mar.2015.
[8] BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.205.

[9] De acordo com Peter Häberle, a constituição num Estado Democrático de Direito não estrutura apenas o Estado em sentido estrito, mas também o espaço público e o privado, constituindo, assim, a sociedade como entidade maior. HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional.** Buenos Aires: Editorial Ástrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 2007.

[10] "Só há dignidade, portanto, quando a própria condição humana é entendida, compreendida e respeitada, em suas diversas dimensões, o que impõe, necessariamente, a expansão da consciência ética como prática diuturna de respeito à pessoa humana. Trata-se de um ideal, e como todo ideal, um objetivo antevisto a ser atingido, mas nem por isso um ideal utópico, porque se encontra na estrita dependência dos próprios seres humanos, podendo-se consagrar como sendo um valor a ser perseguido e almejado, simplesmente porque (parodiando Nietzsche), se trata de algo 'humano, demasiado humano'". ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs). **Dignidade da Pessoa Humana. Fundamentos e Critérios Interpretativos.** São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p.264.

[11] Os direitos da personalidade pressupõem três condições essenciais: autonomia da vontade, alteridade e dignidade, tomando forma no direito positivo sob tal designação. Neste ponto, exigem respeito à incolumidade física (corpo físico) e psíquica (mente e consciência), ao nome, à imagem, à honra, à privacidade, dentre outros. TAYLOR, Charles. **Sources of the self:** the making of the modern identity. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

[12] Art.5º, incisos IV, V, IX, X, XIV c/c artigos 220 e 221, da CF/88.

[13] KOATZ, Rafael Lorenzo Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). **Direito fundamentais no Supremo Tribunal Federal:** balança e crítica**.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.398.

[14] "Soa quase como um dogma a afirmação de que não há direitos absolutos, ilimitados. A verdade, no entanto, é que a vida em sociedade exige – mais do que isso, verdadeiramente impõe - limites às ações humanas. A necessidade de limitação dos direitos é natural e lógica e decorre de razões de ordem prática: conferir caráter absoluto os tornaria ineficazes". RENUCCI, Jean-François. Droit européen des droits de l'homme. Paris: L.G.D.J., 1999, p.369. Apud PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais:** uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.133.

[15] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

[16] SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo De. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995, passim.

[17] MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 4ed. v.4. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p.66-67.

[18] FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direito fundamentais e direito privado.** 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.53-54.

[19] Ibidem.

[20] COSTA, Judith Martins. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direito fundamentais e direito privado.** 3ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p.89-90.

[21] CASTELLS, Manuel. **La era de la información:** economía, sociedad y cultura. Volumen III: fin de milenio. 5ed. Madrid: Siglo XXI editores, 2006, passim.

[22] Ibidem.

[23] Ibidem.

[24] CABRAL, Marcelo Malizia. A colisão entre os direitos de personalidade e o direito de informação. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2012, p.108.

[25] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 15ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.64-65.

[26] Para Fiorillo, o meio ambiente digital, por via de consequência, fixa no âmbito de nosso direito positivo, os deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores, do rádio, da TV, bem como, dos demais meios de comunicação existentes no século XXI, conforme assegura a Constituição Federal nos artigos 220 e 224. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 15ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.615.

[27] "No início da década de 90, a Internet recebeu seu impulso máximo rumo à popularização. O programador inglês Tim Berners-Lee, do laboratório europeu para a Física de partículas de Genebra, desenvolveu um sistema que chamou de Hipertexto de World Wide Web (WWW). Com o desenvolvimento de alguns softwares fáceis de usar e de adquirir, a rede "www" cresceu até tornar-se uma rede mundial de computadores na forma que hoje

concebemos". FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital.** São Paulo: Saraiva, 2013, p.14.

[28] "Vivemos numa sociedade marcada pela denominada Revolução Digital. Conceitos como Internet, aldeia global, espaço virtual e eliminação de fronteiras marcam a realidade social do século XXI. Nesse contexto de realidade virtual, novas relações se consolidam e cada instante, necessitando, dessa maneira, de tutela jurídica, a fim de garantir efetividade e segurança para tais relações". FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital.** São Paulo: Saraiva, 2013, p.15.

[29] Ibidem, p.14-15.

[30] "A nosso ver o Marco Civil da Internet se fundamenta em três pilares, são eles: (i) neutralidade da rede; (ii) privacidade de usuários; e (iii) liberdade de expressão". GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. Metodologia jurídica político-constitucional e o marco civil da internet: contribuição ao direito digital. In: DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). **Marco civil da Internet:** Lei 12.965/2014**.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.40.

[31] AMARAL, Sérgio Tibiriça; LIMA, Aline Aparecida Novais Silva. **O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo.** Disponível em:<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php>. Acesso em: 15 mar.2015.

[32] GODOY, Claudio Luiz Bueno De. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** 2ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.78-79.

[33] Ibidem.

[34] **RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7).** Disponível: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 15 mar. 2015. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0**). Disponível em: <_http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 15 mar.2015.

[35] Recente Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo C-131/12, de 13 de Maio de 2014. Disponível em:< http://curia.europa.eu/juris/>. Acesso em: 15 mar.2015.

[36] Código Civil, Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

[37] Disponível em:<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados_>. Acesso em: 15 mar.2015.

[38] Recente Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, no processo C-131/12, de 13 de Maio de 2014: "1) O artigo 2.°, alíneas "b" e "d", da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, a atividade de um motor de busca que consiste em encontrar informações publicadas ou inseridas na Internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e, por último, pô-las à disposição dos internautas por determinada ordem de preferência deve ser qualificada de «tratamento de dados pessoais», na acepção do artigo 2.°, alínea "b", quando essas informações contenham dados pessoais, e de que, por outro, o operador desse motor de busca deve ser considerado «responsável» pelo dito tratamento, na acepção do referido artigo 2.°, alínea "d". 2) O artigo 4°, n.º1, alínea "a", da Diretiva 95/46 deve ser interpretado no sentido de que é efetuado um tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável por esse tratamento no território de um Estado-Membro, na acepção desta disposição, quando o operador de um motor de busca cria num Estado-Membro uma sucursal ou uma filial destinada a assegurar a promoção e a venda dos espaços publicitários propostos por esse motor de busca, cuja atividade é dirigida aos habitantes desse Estado-Membro. 3) Os artigos 12°, alínea "b", e 14°, primeiro parágrafo, alínea "a", da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, para respeitar os direitos previstos nestas disposições e desde que as condições por elas previstas estejam efetivamente satisfeitas, o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas *web*, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita. 4) Os artigos 12°, alínea "b", e 14°, primeiro parágrafo, alínea "a", da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7° e 8° da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar

que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão". Disponível em:<http://curia.europa.eu/juris/>. Acesso em: 15 mar.2015.

[39] Disponível em:<http://curia.europa.eu/juris/>. Acesso em: 15 mar.2015.

[40] **RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7).** Disponível: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 15 mar. 2015. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0**). Disponível em: <_http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 15 mar.2015.

[41] Ibidem.

[42] **RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7).** Disponível: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 15 mar. 2015. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0**). Disponível em: <_http://www.stj.jus.br/portal_stj/>. Acesso em: 15 mar.2015.

[43] PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade **civil.** 6ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.35.

[44] Ibidem.

[45] MARTINS, LEONARDO (org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão.** Tradução Leonardo Martins, et al. Montevideo: Fundación Konrad Adenauer, 2005.

[46] "No cerne do novo arranjo do regime do tempo social, temos: (1) a passagem do capitalismo de produção para uma economia de consumo e de comunicação de massa; e (2) a substituição de um sociedade rigorístico-disciplinar por uma 'sociedade moda' completamente reestruturada pelas técnicas do efêmero, da renovação e da sedução permanentes". LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos.** Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004, p.51-58.

[47] "A história do consumismo é a história da quebra e descarte de sucessivos obstáculos 'sólidos' que limitam o voo livre da fantasia e reduzem o 'princípio do prazer' ao tamanho ditado pelo 'princípio da realidade'. A 'necessidade', considerada pelos economistas do século XIX como a própria epítome da 'solidez' – inflexível, permanente circunscrita e finita – foi descartada e substituída durante algum tempo pelo desejo, que era muito mais 'fluído' e expansível que a necessidade por causa de suas relações meio lícitas com sonhos plásticos e volúveis sobre a autenticidade de um 'eu íntimo' à espera de expressão. Agora é a vez de descartar o desejo. Ele sobreviveu à sua utilidade: tendo trazido o vício do consumidor a seu estado presente, não pode mais ditar o ritmo. Um estimulante mais poderoso, e, acima de tudo, mais versátil é necessário para manter a demanda do consumidor no nível da oferta. O 'querer' é o substituto tão necessário; ele completa a libertação do princípio do prazer, limpando e dispondo dos últimos resíduos dos impedimentos do 'princípio da realidade': a substância naturalmente gasosa foi finalmente libertada do contêiner". BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.97-98.

[48] BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais:** desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p.110.